



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 083/19 - GPC

Carazinho, 02 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26740/19
Hora 14:59

03 ABR. 2019

Encaminha Projeto de Lei nº 030/19

Res.: Francinete
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 030/19**, desta data, que Contrata emergencialmente 03 (Três) Médicos de ESF.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, considerando a necessidade de manter o atendimento nas Unidades de Saúde, após a repentina saída de 3(três) profissionais do Programa Mais Médicos, não tendo médicos suficientes na rede para fazer o remanejo, prejudicando o funcionamento das demais Estratégias de Saúde de Família, que deve obrigatoriamente contar com profissional médico de 40 horas.

Justifica-se ainda a necessidade destes contratos para que não ocorra a interrupção na prestação dos serviços essenciais.

Salienta-se que está em andamento Concurso Público para preenchimento definitivo das vagas, cuja homologação está prevista para o mês de setembro de 2019.

Anexamos Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº030 , DE 02 DE ABRIL DE 2019.

**Contrata emergencialmente 03
(três) Médicos de ESF.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, emergencialmente, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 03 (três) Médicos de ESF com carga horária de 40 horas semanais, por 06 (seis) meses, atribuições e demais obrigações equivalentes a legislação pertinente, com base no artigo 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestarem serviços junto à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo descrito no artigo 1º constam na Lei Municipal nº 8.113/16.

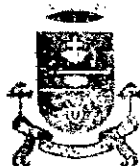
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2019.

DD


Milton Schmitz
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 030/2019

Objeto

Trata-se de aumento da despesa de pessoal em decorrência da contratação de 03 (três) Médicos de ESF, conforme Ofício nº 038/2019 da Secretaria Municipal de Saúde.

Aumento da Despesa

Conforme consta na solicitação, serão contratados até 03 (três) Médicos de ESF, pelo período de 06 (seis) meses, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Estimativa de Custo

Qtde	Cargo	Padrão	Valor	Insalubridade	13º Salário	1/3 Férias	Encargos Patronais	Vale Refeição	SUBTOTAL	MENSAL	06 MESES
3	Médico de ESF	TC-18	17.602,67	199,60	2.967,05	-	4.087,40	441,00	25.297,72	75.893,15	455.358,89

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Neste sentido, considerando que o prazo de execução previsto é de aproximadamente de 06 (seis) meses a contar de abril, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Cálculo Sintético do Aumento da Despesa (2019-2021)

Espécie	2019		2020		2021	
	Mensal	Anual (06 meses)	Mensal	Anual	Mensal	Anual
03 Médicos de ESF	75.893,15	455.358,89	0,00	0,00	0,00	0,00

Compensação

Conforme art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Contudo, a despesa a ser criada não é de caráter permanente, visto sua execução prevista somente para 06 (seis) meses.

Limites Fiscais

a) Despesa de Pessoal:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Tabela 3 - Estimativa do Gasto de Pessoal

Limite de Gastos de Pessoal no Poder Executivo	Valor Inicial LOA 2019	Valor Atual LOA 2019	Neste Impacto
Receita Corrente Líquida	183.965.100,00	184.185.454,42	184.185.454,42
Comprometimento atual de gastos com pessoal	72.723.800,00	73.037.635,56	73.037.635,56
Acréscimo nos gastos	-	-	455.358,89
Gastos Totais Projetados com o aumento proposto	-	-	73.492.994,45
Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	39,53%	39,65%	39,90%

Fonte: LOA 2019 - Demonstrativos da LDO 2019, Inciso VII, parágrafo único, art. 8º

b) Metas Fiscais:

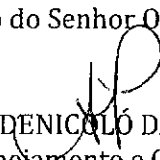
O Aumento da Despesa a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

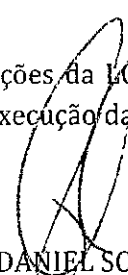
Compatibilidade PPA, LDO e LOA

O aumento da despesa tem compatibilidade com o PPA e LOA e principalmente no inciso III do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Parecer

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO que existe recursos para a execução das ações prevista. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.

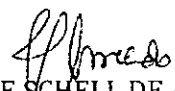

ANA PAULA DENICULO DA COSTA
Agente de Planejamento e Orçamento


DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e Orçamento Anual de 2019 e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2019.

Carazinho, 29 de março de 2019.


ANELISE SCHELL DE ALMEIDA
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

INFORMAÇÃO nº 600/2019

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 038/2019

*AO SEITA DE
DEPARTAMENTO PARA
MANIFESTAÇÃO DO
IMPACTO FINANCEIRO:*

Prezado Senhor,

*Lori Luiz Bolesino
Secretário da Administração
31/3/19*

Ao tempo em que a cumprimentamos cordialmente, vimos responder ao Ofício nº 038/2019, referente à solicitação para a contratação emergencial de 06 (seis) profissionais médicos de ESE de 40 horas, pelo período de 06 (seis) meses, até que seja possível o chamamento através de Concurso Público que está sendo encaminhado, cuja homologação está prevista para o mês de setembro de 2019, ou, até que o Ministério da Saúde possa repor profissionais dos Mais Médicos que solicitaram saída do Programa, o que não há previsão no momento para o Município.

No referido Ofício a Secretária Municipal da Saúde justifica a necessidade para a contratação emergencial de profissionais médicos para manter o atendimento nas Unidades de Saúde, após a saída repentina de 03 (três) profissionais do Programa Mais Médicos, que não possui médicos suficientes na rede para a realização de remanejo, que a falta desses profissionais prejudicaria o funcionamento das demais Estratégias de Saúde de Família, que deve obrigatoriamente contar com profissional médico de 40 horas.

As contratações temporárias dependem, para que sejam válidas, da comprovação da existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que resta comprovado pelo Ofício nº 038/2019, da Secretária Municipal da Saúde, devendo a Lei autorizativa da contratação especificar a contingência fática que evidencia a situação de emergência, sendo, ainda necessário comprovar-se a impossibilidade de atendimento das necessidades da Administração através dos recursos humanos de que a Administração dispõe.

200

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Além disso, a Administração deve comprovar estar adotando medidas com vistas à extinção da necessidade temporária, através, por exemplo da abertura de concurso público com vistas a suprir-se o cargo definitivamente, o que também resta comprovado, conforme a informação de que o concurso público destinado ao preenchimento definitivo das vagas está em andamento, cuja homologação está prevista para o mês de setembro de 2019.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação temporária, em caráter emergencial, de profissionais médicos, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária, desde que exista impacto orçamentário para a referida contratação. Alertando-se que tão logo homologação do concurso e nomeação dos aprovados, os contratos temporários firmados sejam rescindidos.

É o parecer.

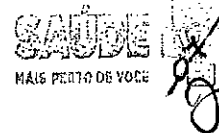
Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações.

Carazinho, 21 de março de 2019.

Gustavo Viapiana
OAB/RS 68.225
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Carazinho – Capital da Hospitalidade



Ofício 038/2019 – Gabinete da Secretária

Carazinho, 13 de Março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Prof. Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração

14 MAR 2019

Correspondência	Horário	Rubrica
RECEBIDA	09:20	MB

URGENTE!
AO SECRETÁRIO
ANÁLISE DA VIGI-
LIGAR
Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração
15/3/19

Ao cumprimentá-lo, o que faço com muita estima e apreço, sirvo-me deste para solicitar a **contratação emergencial** de profissionais: Médicos de ESF de 40 horas, (3) três profissionais pelo período de 6 (seis) meses, período necessário até que seja possível o chamamento através de Concurso Público que está sendo encaminhado, tendo como data prevista para sua homologação em setembro de 2019, ou, então até que o Ministério da Saúde possa repor profissionais dos Mais Médicos que solicitaram saída do Programa, o que não há previsão no momento para nosso Município.

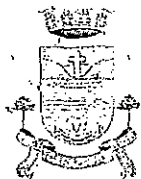
A solicitação deve-se a necessidade de manter o atendimento nas Unidades de Saúde, após a repentina saída de 3 (três) profissionais do Programa Mais Médicos, não temos médicos suficientes na rede para fazer o remanejo, e ainda prejudicaria o funcionamento das demais Estratégias de Saúde de Família, que deve obrigatoriamente contar com profissional médico de 40 horas.

Pede-se urgência neste encaminhamento devido à situação de falta de profissionais médicos, e a não ter banca do concurso em vigência.

Solicitaram desligamento do programa os seguintes profissionais e ainda temos uma profissional do Programa Mais Médico que atende a SASSI em licença gestante:

Juliana Maria Bezerra de Miranda – Oriental – parou as atividades no dia 07/03/2019.

Rebeca Guimarães Mota – Conceição – parou as atividades na unidade no dia 07/03/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SAÚDE
MAIS PERTO DE VOCÊ

Carazinho – Capital da Hospitalidade

Bruna Pinto Gregolin – Princesa – parou as atividades na unidade em
21/02/2019.

Sendo o que se apresenta para o momento, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,


Anelise Schell Almeida
Secretária Muni. Da Saúde e Vigilância
Sanitária

Exmo. Sr.
Milton Schmitz
MD. Prefeito Municipal
Carazinho RS

pg

	Ministério da Saúde Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
---	--

INFORMAÇÕES DA VALIDAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Dados do Profissional

Nome do Profissional REBECA GUIMARAES MOTA	CPF 00653885261	DATA DE NASCIMENTO 01/01/1993	PROGRAMA MAIS MÉDICOS
CICLO Edital Nº 03, de 19 de Abril de 2017	PERFIL CRM BRASIL	ESTADO DE ATUAÇÃO RS	MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO CARAZINHO
DATA INICIO DAS ATIVIDADES 06/07/2017	TELEFONE	EMAIL royal.wendee@hotmail.com	

Solicitação do desligamento

Solicitante: Profissional			
Motivo* APROVAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA	Data de encerramento das Atividades* 11/03/2019	Data de análise*	Data Solicitação* 12/03/2019
Justificativa* Aprovação em processo seletivo de residência médica de Pediatria em Hospital de Clínicas de Passo Fundo - RS.			
Anexo			
Solicitação de desligamento			

Análise da Solicitação do desligamento

Análise* Aguardando Análise
Justificativa
Anexo

	Ministério da Saúde Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
---	--

INFORMAÇÕES DA VALIDAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Dados do Profissional

Nome do Profissional BRUNA PINTO GREGOLIN	CPF 08098343910	DATA DE NASCIMENTO 25/04/1993	PROGRAMA MAIS MÉDICOS
CICLO Edital n.º 18 de 19 de Novembro de 2018	PERFIL CRM BRASIL	ESTADO DE ATUAÇÃO RS	MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO CARAZINHO
DATA INICIO DAS ATIVIDADES 03/12/2018	TELEFONE	EMAIL brunagregolim@hotmail.com	

Solicitação do desligamento

Solicitante: Profissional			
Motivo* APROVAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA	Data de encerramento das Atividades* 21/02/2019	Data de análise* 22/02/2019	Data Solicitação* 21/02/2019
Justificativa* início das atividades na residência			
Anexo			

Análise da Solicitação do desligamento

Análise* Deferido
Justificativa APROVAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA
Anexo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
074/2019

Matéria: PL 030/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. 03 (TRÊS) MÉDICOS DE ESF. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 030, de 02 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *contrata emergencialmente 03 (três) médicos de ESF*.

Os motivos constam em anexo.

Juntado impacto orçamentário.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 29, inciso I, da LOM)¹.

No mérito, o projeto de lei autoriza a contratação emergencial de 03 (três) médicos de ESF, com carga horária de 40 horas semanais, pelo prazo de 06 (seis) meses.

A justificativa da propositura é a necessidade destes contratos para que não ocorra a interrupção na prestação de serviços essenciais, considerando a necessidade de manter o atendimento nas Unidades de Saúde, após a repentina saída de 3 (três) profissionais do Programa Mais Médicos, não tendo médicos suficientes na rede para fazer o remanejo, prejudicando o funcionamento das demais Estratégias de Saúde de Família, que deve obrigatoriamente contar com profissional médico de 40 horas.

Os cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Neste sentido, tem-se o artigo 37, incisos I e II, da CRFB².

Em que pese seja essa a norma geral, há também previsão constitucional, no mesmo dispositivo legal, *excepcionando a regra*.

"Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No caso específico, há que se considerar a necessidade temporária do Município de Carazinho, de excepcional interesse público, conforme justificativa acima exposta.

Ainda que hodiernamente se reconheça a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente³, **a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível**, portanto, necessário, de sorte que, inexistindo o mesmo, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula, sem prejuízo, ainda, de possíveis responsabilizações.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não.

A situação apresentada possui caráter temporário, consubstanciado no prazo de contratação de 06 (seis) meses, bem como apresenta **excepcional interesse público**, considerando a necessidade inadiável de serviços médicos na ESF até a homologação do concurso público, prevista para setembro deste ano, o que evidencia não haver qualquer burla ao concurso público.

Sempre é bom lembrar, ademais, que a lei que cria cargos deve, obrigatoriamente, prever o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador

² (CRFB) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

³ Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES). [...] amplamente, autoriza contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese, seja para o desempenho de atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade de excepcional interesse público (Sr. Ministro Eros Grau, ADI 3068).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



de haver compatibilidade com a LDO e com a vigente LOA⁴, **requisitos estes, preenchidos pela proposição de lei.**

POR TAIS RAZÕES, **opina pela viabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei apresentado.**

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 8 de abril de 2019.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

⁴ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 066/2019

Projeto de Lei: PL 030/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação a ementa e ao Art. 1º da Lei Municipal nº 6.431/06

Relator: João Pedro

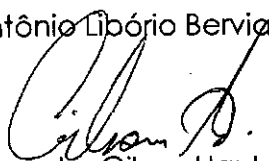
Relatório

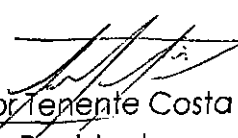
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de abril de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 061/2019

Projeto de Lei com Emenda: PL 030/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Contrata emergencialmente 03 (três) médicos de ESF.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

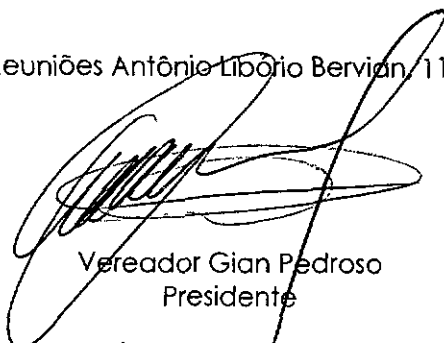
Votos

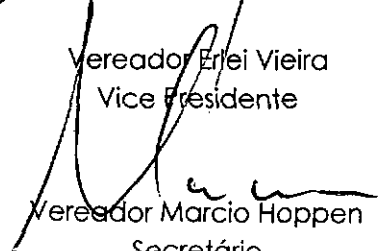
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

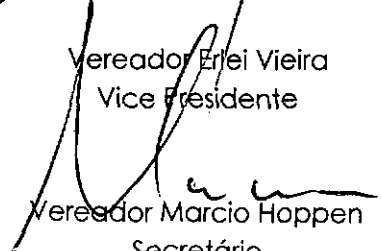
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de abril de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário

Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

Orientações Técnicas IGAM nº 15.995 e 16.025/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho submete à análise do IGAM o Projeto de Lei nº 30, de 2019, que tem como ementa: *"Contrata emergencialmente 03 (três) Médicos de ESF"*.

Importa mencionar que a referida proposta está acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário financeiro.

II. Preliminarmente, cumpre ressaltar que compete ao Prefeito dispor sobre a contratação temporária no âmbito do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 29¹ da Lei Orgânica Municipal. Por essa premissa, portanto, o Projeto de Lei, em análise, está corretamente proposto.

III. Quanto ao conteúdo do PL, de acordo com os motivos expostos na justificativa, a contratação de três Médicos, para atuação na Estratégia de Saúde da Família, se dá em decorrência da saída repentina de três profissionais do Programa Mais Médicos, não restando médicos suficientes na rede para fazer o remanejamento, ficando, assim, prejudicado o funcionamento das demais Estratégias da Saúde da Família.

Ressalta-se que para a realização da contratação é necessária a caracterização de situação temporária ou emergencial.

No âmbito do Município de Carazinho, a matéria está disciplinada na Lei Complementar nº 7, de 1990, que em seus arts. 250 a 254, assim dispõe:

¹ Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Art. 250. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 251. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. (Vide LMs 5.048/1997, 5.255/1998, 5.514/2001 e 8.084/2016)

Art. 252. As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 027, de 21.05.1997)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso dos contratos referentes ao Art. 1º da Lei Municipal nº 8.084/16, o prazo acima previsto poderá ser transposto quando: (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 22.12.2017)*

I - O término de vigência deles não coincidir com o término do ano letivo, a fim de não comprometer o mesmo, com prorrogação até 31 de dezembro do ano em curso.

II - Na data de rescisão dos contratos já houver concurso público em andamento, com prorrogação até 180 dias após a homologação do concurso.

Art. 253. *(Este artigo foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 117, de 13.02.2008).*

Art. 254. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando segurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no Quadro Permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

Analisando pontualmente o caso concreto, na exposição de motivos consta que a contratação temporária tem por objetivo, a contratação de três médicos ESF – Estratégias de Saúde Familiar, tendo em vista suprir a prestação dos serviços essenciais.

Ademais, o Prefeito alega que o concurso público para preenchimento definitivo das vagas já está em andamento.

Sendo assim, no que diz respeito ao objeto do Projeto de Lei nº 30, de 2019, entende-se justificada a excepcionalidade e temporariedade que devem revestir as contratações dessa natureza, diante da informação que o concurso está em andamento.

IV. Neste contexto, importa atentar-se aos requisitos que viabilizam as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública fixados pela Tese de repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;**
- d) o interesse público seja excepcional;**
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Contudo, os Vereadores ao deliberar acerca do mérito do PL, devem levar em consideração que o período da contratação sirva para providenciar o concurso público em cumprimento a regra de admissão de pessoal pela Administração Pública, de acordo com o inciso II do art. 37 da CF, isto, implica na atuação da Câmara no exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo no sentido de monitorar as providências que serão tomadas para prover a vaga de médico de forma efetiva.

V. A remuneração prevista para os profissionais a serem contratados deve atender o inciso I do art. 254 da Lei Complementar nº 7, de 1990, na forma estabelecida em lei, sem prejuízo dos demais direitos reservados por lei aos contratados temporários.

VI. O prazo da contratação (art. 1º) está de acordo com o disposto no art. 252 da Lei Complementar nº 7, de 1990, assim adequada a propositura.

A contratação deve ser precedida de processo seletivo simplificado, atendendo a Informação nº 10/2011 do TCE/RS, bem como o elemento de impessoalidade administrativa².

No presente caso, o Projeto de Lei nº 30, de 2019, não traz qualquer previsão quanto à realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias requeridas, e nem mesmo, apresenta justificativas quanto a não realização do certame, podendo, assim, incidir apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

² Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



2019

VII. O art. 169³, § 1º da Constituição Federal prevê como condição de validade a **obrigatoriedade de previsão específica no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, bem como dotação orçamentária suficiente, para que se possa realizar a contratação de pessoal, majoração do padrão de vencimento, da instituição de gratificações, bem como a criação de cargo e vantagens.

Desta forma, tendo em vista que as contratações emergenciais são casos específicos e imprevistos, na LDO deverá somente existir a autorização para a contratação de pessoal. Ressalta-se que não fora encaminhado a Lei de Diretrizes Orçamentárias para análise, cabendo ao Poder Legislativo verificar a previsão para as contratações emergenciais em seu texto sob pena de inviabilidade do Projeto em tela.

VIII. Com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, que não ultrapassar mais de dois exercícios, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, logo, logo não é necessária a elaboração do demonstrativo, pois o enquadramento no art. 16 da LRF é referente as despesas relativos a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o § 7º do art. 17 da LRF⁴.

Salienta-se que o percentual de despesa de pessoal, segundo apuração do TCE/RS (Certidão nº 1.912, de 11 de março de 2019), fechou o exercício de 2018 em 35,49%

³ Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁴ Art. 17 (...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



da Receita Corrente Líquida do Município. Esse percentual está abaixo do limite prudencial (51,30% da RCL) estabelecido pela LRF, não implicando de sanções ou vedações.

Sobre o assunto - Impacto Orçamentário Financeiro - o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Texto 08 - Impacto Orçamentário e Financeiro nas Contratações por Excepcional Interesse Público.

IX. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 30, de 2019, levando-se em conta o disposto na presente Orientação Técnica, acerca da necessidade de realização de processo seletivo (item VI).

Por fim. Registra-se que a contratação temporária não requer a demonstração de impacto orçamentário e financeiro, podendo ser considerado o demonstrativo anexado como informações adicionais ao Projeto de Lei.

O IGAM permanece à disposição.

IVANIA BARBIERI DA CUNHA
MIBA 3247
Consultora Atuarial do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM



PROCESSO Nº: 062/062/19

SIM

NÃO

Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitão	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

LEI Nº 8. 485, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

***Contrata emergencialmente
03 (três) Médicos de ESF.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, emergencialmente, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 03 (três) Médicos de ESF com carga horária de 40 horas semanais, por 06 (seis) meses, atribuições e demais obrigações equivalentes a legislação pertinente, com base no artigo 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestarem serviços junto à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo descrito no artigo 1º constam na Lei Municipal nº 8.113/16.

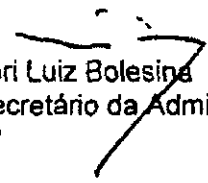
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DD